

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE UNIÃO DO OESTE- ESTADO DE SANTA CATARINA.

Ref: Edital de Licitação- Tomada de Preço-11-2019

Processo Licitatório: 82/2019

OBJETO: TOMADA DE PREÇO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ATRAVÉS DO REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA EMPREITADA PELO MENOR PREÇO GLOBAL.

CONTRUTORA GUILHERME ARTHUR EIRELI ME, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.612.502/0001-80 , com sede na Av. Tocantins, 205, Casa Q41, Nova Divineia, Pinhalzinho – SC, neste ato representada por sua sócia administradora **GABRIELA TABATA KUCZKOWSKI**, brasileira, solteira, empresaria, inscrita no CPF sob o nº 103.704.159-30, residente e domiciliado na Av. Tocantins, nº 205, Casa, Bairro Nova Divineia, Pinhalzinho –SC, por meio da sua advogada que está subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face da decisão proferida pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, pelos motivos que passam a ser aduzidos.

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de União do Oeste -Santa Catarina.

O respeitável julgamento do presente Recurso, recai neste momento para sua responsabilidade, a empresa REQUERENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa e que cumpra os requisitos necessários para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

II- DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE:

Consoante de depreende do processo licitatório a Recorrida foi intimada da decisão na data de 26 de outubro de 2019 e interpõe o presente recurso dentro do prazo estipulado em ata do dia 03 de dezembro de 2019.

III- DOS FATOS:

O Setor de Licitação publicou competentemente o edital do processo licitatório n. 82/2019, na modalidade Tomada de Preço, a se realizar no dia 26 de novembro de 2019, na Prefeitura Municipal de União do Oeste.

Ao participar da licitação constatou a empresa requerente constatou que a empresa **ELETRO LIGHT PROVENCILTD**A, não apresentou a qualificação devida no CREA-SC, uma vez que a Certidão do Crea não tem validade, pois os dados da empresa e os fornecidos no cadastro são divergentes, vejamos:

- NO ATO DA ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO, A COMISSÃO VERIFICOU QUE A EMPRESA WINCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP APRESENTOU ENVELOPE COM OS SEGUINTE DIZERES: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2019 - TP Nº 001/2019 À COMISSÃO DE LICITAÇÕES, CAMARA DE VEREADORES DE UNIÃO DO OESTE/SC. -PORTANTO, ENTENDE-SE QUE A DOCUMENTAÇÃO PROTOCOLADA NÃO CONDIZ COM O REFERIDO PROCESSO, O QUAL RESTA CLARO NO ITEM 2.1: -2.1- OS ENVELOPES, CONSTITUÍDOS DE DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA, DEVERÃO SER ENTREGUES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO OESTE, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, À AVENIDA SÃO LUIZ 531, CENTRO, UNIÃO DO OESTE/SC, ATÉ ÀS 09:00 HORAS, DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2019, EM ENVELOPES OPACOS, DEVIDAMENTE LACRADOS CONTENDO EM SUAS PARTES EXTERNAS OS SEGUINTE DIZERES: "NOME DA EMPRESA" ENDEREÇO À PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO OESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 82/2019 TOMADA DE PREÇOS P/ OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº 11/2019 SENDO ASSIM, A DOCUMENTAÇÃO NÃO FOI ACEITA PARA O CERTAME. APÓS PROCEDEU-SE COM A ABERTURA DA DOCUMENTAÇÃO DAS DEMAIS EMPRESAS PARTICIPANTES DO PROCESSO. EM CONSULTA EFETUADA NO CEIS VERIFICOU-SE QUE AS EMPRESAS NÃO POSSUEM SUSPENSÃO OU FORAM DECLARADAS INDÔNEAS. A EMPRESA CONSTRUTORA GUILHERME ARTHUR EIRELI APRESENTOU TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL, ESTANDO A MESMA DEVIDAMENTE HABILITADA. O REPRESENTANTE DA EMPRESA GUILHERME ARTHUR EIRELI, SR. ELODIR KUCZKOWSKI APONTOU QUANTO A CERTIDÃO DO CREA PESSOA JURÍDICA DA EMPRESA ELETRO LIGHT PROVINCE LTDA A QUAL CONSTA NUMERO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL: 3 E CAPITAL SOCIAL DE R\$ 50.000,00, SENDO QUE O CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA ESTA EM SUA 4ª ALTERAÇÃO E CAPITAL SOCIAL DE R\$ 150.000,00. NO ENTANTO O ITEM 7.1.5 DO EDITAL Qualificação técnica: É EXIGIDO a) Registro/MISTO de inscrição da empresa e do(s) responsável(eis) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SC ou no CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - CAU-SC, SENDO QUE FOI DEVIDAMENTE APRESENTADO PELA EMPRESA. NO ENTANTO A EMPRESA GUILHERME ARTHUR EIRELI, SOLICITA PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUANTO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA ELETRO LIGHT PROVINCE LTDA. -VERIFICOU-SE QUE A EMPRESA RLT TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA APRESENTOU CERTIDÃO DE DÉBITOS MUNICIPAIS POSITIVA. NO ENTANTO CONSIDERANDO LEI 123/2006, "HAVENDO ALGUMA RESTRIÇÃO NA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E/OU TRABALHISTA, SERÁ ASSEGURADO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CUJO TERMO INICIAL CORRESPONDERÁ AO MOMENTO EM QUE O PROPONENTE FOR DECLARADO O VENCEDOR DO CERTAME, OU SEJA, POSTERIOR AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, PODENDO SER PRORROGADO POR IGUAL PERÍODO, QUANDO SOLICITADO PELO LICITANTE, PARA A REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO, PAGAMENTO OU PARCELAMENTO DO DÉBITO, E EMISSÃO DE EVENTUAIS CERTIDÕES NEGATIVAS OU POSITIVAS COM EFEITO DE CERTIDÃO NEGATIVA". PORTANTO CONCEDE-SE O PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA MESMA. CONSIDERANDO AS EXPOSIÇÕES ACIMA FICA ABERTO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PARA AS EMPRESAS SENDO ACEITO ATÉ A DATA DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019 AS 17:00 HORAS.

A CPL entendeu que a empresa cumpriu os requisitos do edital que solicitava para a qualificação técnica o registro ou visto no CREA-SC. Ocorre entretanto que as alegações do Recorrente são plausíveis, uma vez que os documentos entregues para o cadastro de fornecedores compreendem a Respectiva Certidão, vejamos:

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL Nr. 217

Data da Inscrição: 30/08/2017	Data da Renovação: 30/09/2019	Válido Até: 29/09/2020
-------------------------------	-------------------------------	------------------------

DADOS GERAIS:

Razão Social:	ELETRO LIGHT PROVENCE LTDA	Data do Cadastro:	30/08/2017		
Código:	5368	Ativ.Econ.:		Tipo de Empresa:	Obras de Engenharia
Endereço:	AV SAO PAULO,1699 -				
Bairro:	PIONEIRO	e-mail:	eletrolightprovence@hotmail.com		
Cidade:	PINHALZINHO	Estado:	SC	País:	Brasil
C.E.P.:	89870-000	Telefone:	4933662243<	Fax:	
CNPJ:	12.572.403/0001-94	Inscr. Estadual:	256236569	Inscr. Municipal:	
Responsável:	FABIO PROVENCE	Identificação:			
Outras Informações:					

RAMO DE ATIVIDADE:

Código do Ramo	Descrição do Ramo de Atividade
23	41.20-4-00 - Construção de edifícios
63	43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
90	42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
129	47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
132	43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
167	43.99-1-03 - Obras de alvenaria
188	47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
193	47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
208	71.12-0-00 - Serviços de engenharia
222	43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
225	43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
270	43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
272	42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
321	81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
396	71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
508	71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia

OBSERVAÇÕES:

--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA

Razão Social: ELETRO LIGHT PROVENCE LTDA ME

Aprovado em: 25/01/2016

CNPJ: 12.572.403/0001-94

Registro: 139392-0

Endereço: AVENIDA SAO PAULO, 1699 PIONEIRO
89870-000 PINHALZINHO SC

Número da alteração contratual: 3

Data da certificação: 04/12/2018

Capital social atual: R\$ 50.000,00 - CINQUENTA MIL REAIS

Objetivos Sociais aprovado junto ao CREA-SC: ATIVIDADES TECNICAS APROVADAS PELO CREA-SC, LIMITADAS A(S) AREA(S) DE: ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA ELETRICA, PARA: CONSTRUCAO DE EDIFICIOS; OBRAS DE ALVENARIA; PAVIMENTACAO COM PECAS DE CONCRETO INTERTRAVADA; INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA; MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS; MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA; OBRAS DE URBANIZACAO -RUAS E CALCADAS; SERVICOS DE TOPOGRAFIA; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA E ENGENHARIA CIVIL; SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL; SERVICOS DE DESENHOS DE ENGENHARIA.

Responsáveis Técnicos:

Nome: FELIPE DALCIN DAL FORNO ✓

Responsabilidade Técnica aprovada em 25/01/2016

Registro: SC S1 130097-0 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2513602030

Título: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições do Profissional: ARTIGO 7 DA LEI 5.194/66, DECRETO 23.569/33 ARTIGOS 28 E 29 E ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA.

Nome: PAULO HENRIQUE DE SOUZA SOLETTI

Responsabilidade Técnica aprovada em 13/04/2017

Registro: SC S1 134679-6 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2514392489

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuições do Profissional: ARTIGO 08 DA RESOLUCAO 218/73, DO CONFEA.

Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Emitida às 09:07:46 do dia 23/07/2019 válida até 31/03/2020 .

Código de controle de certidão: 0H64-DE26-F0H4-1364

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE ELETRO LIGHT
PROVENCE LTDA**

CNPJ nº 12.572.403/0001-94

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

Cláusula Primeira- A sociedade gira sob o nome empresarial:
ELETRO LIGHT PROVENCE LTDA

Cláusula Segunda- A sociedade tem sua sede no endereço : Rua Joaquim Nabuco, 841, casa:, Distrito de Machado, Pinhalzinho, SC, CEP 89.870-000.

Cláusula Terceira- A sociedade poderá abrir filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, a critério dos sócios.

Cláusula Quarta- O objeto social é:
Comércio varejista de materiais elétricos; Comércio varejista de materiais de construção em geral; Comércio varejista de eletrodomésticos; Construção de edifícios; Obras de alvenaria; Pavimentação com peças de concreto intertravada; Instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Instalação e manutenção elétrica; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Atividades paisagísticas; Obras de urbanização- ruas, praças e calçadas; Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Obras de terraplenagens; Serviços de engenharia; Serviços de pintura de edifícios em geral; Serviços de desenhos de arquitetura e engenharia.

Cláusula Quinta- A sociedade iniciou suas atividades em 23/09/2010 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Sexta- O capital social é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas:

Tatiane Schmatz	75.000 quotas no valor de R\$ 75.000,00 = 50%
Fabio Provence	75.000 quotas no valor de R\$ 75.000,00 = 50%
Totalizando 150.000 quotas no valor de R\$ 150.000,00 = 100%	

Cláusula Sétima: A empresa manterá em seu estabelecimento de acordo com a Legislação vigente um Engenheiro Responsável técnico pelas obras, a quem caberá representar a sociedade Tecnicamente Ativa e Passivamente

Cláusula Oitava-- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Nona. As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresse consentimento dos sócios,

Ademais, como o próprio edital prevê no item 6.1: *“a empresa deverá estar cadastrada no Cadastro de Fornecedores/ prestadores de Serviço do Município de União do Oeste ou atender todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas;”*

Item claramente não cumprido pela empresa ELETRO LIGHT PROVENCIAL LTDA, uma vez que sem Certidão Negativa do Crea, não deveria ter o cadastro e também não cumpriu os requisitos na data solicitada.

Sendo assim, tendo o direito líquido e certo, de permanecer no certame, enquanto a empresa ELETRO LIGHT PROVENCIAL LTDA deve ser INABILITADA, não restou alternativa senão a propositura desse Recurso, pelos motivos de Direito que passam a ser expostos.

IV- **DO MÉRITO:**

Inicialmente, é importante conceituar o procedimento licitatório, de acordo com a doutrina, como o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. **Visa propiciar iguais oportunidades** aos que desejam contratar com o Poder Público, **dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração** que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de matérias e alienação de bens públicos. **Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes**, sem observância dos quais é nulo o procedimento licitatório, e o contrato subsequente¹.

Sendo a licitação um ato administrativo vinculado ela obedece a normas designadas para que a Administração Pública ao elaborar e finalizar o procedimento licitatório, assegure o Estado Democrático de Direito bem como busque a proteção das garantias coletivas e individuais na disputa do certame para que não haja beneficiados de forma discricionária.

Neste contexto, que a Administração Pública é norteada por princípios que transcendem os limites das normas e que estão positivados na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

¹ Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, p. 25, 2005.

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Tais princípios são normas ideológicas, os princípios constitucionais são o conjunto de normas da ideologia da Constituição, que norteiam seus postulados básicos seus meios e seus afins². A Administração Pública deve se pautar nessas proposições básicas, fundamentais, pois elas são o alicerce da ciência do direito.

Sendo assim, o ato administrativo deve estar severamente pautado nestes princípios e para a realização do procedimento licitatório, a Administração Pública deve observar, também, o positivado na lei 8.666/1993, uma vez que nela se encontram estabelecidos as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Destarte, encontramos na lei 8.666/1993, em seus artigos 41 e 43 o princípio da vinculação os instrumento convocatório, “Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada;

Esse princípio estabelece que os licitantes fiquem restritos aos termos do edital, seja quanto ao procedimento, quanto aos documentos solicitados, quanto a formulação da proposta, bem como quanto ao contrato a ser assinado posteriormente, isso tanto para os participantes do certame, que não podem deixar de atender os requisitos presentes no edital, quanto para o órgão licitante que estabelece no edital as condições para que se participe da licitação bem como a minuta do futuro contrato e com base nisso as empresas irão apresentar as suas propostas.

Nos termos da respeitável Doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu livro de Direito administrativo, nas pg. 334 e 335:

“Trata-se de um princípio cuja a inobservância enseja na nulidade do procedimento. Além do mencionado no art. 3º da lei 8.666/93, ainda tem seu sentido explicado no artigo 41, segundo o qual a “Administração não pode descumprir normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica nos artigos citados como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender os requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado o envelope da proposta (art. 43, inciso II); se

² Barroso (2009, p. 141).

deixarem de atender às exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Ademais, não respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório poderá se favorecer determinada empresa, ferindo os demais princípios da Administração Pública. Tal entendimento é o que temos na maioria dos Tribunais do País inclusive nos Tribunais Superiores, vejamos a recente decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE QUE GERA EFEITOS PROSPECTIVOS. MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS JÁ FIRMADOS. REABILITAÇÃO OBTIDA PELA EMPRESA VENCEDEORA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Lei nº 8.666 /93, em seu art. 27 , elenca os requisitos necessários à habilitação dos interessados nos procedimentos licitatórios, destacando, em seu inciso II, a qualificação **técnica** - Na hipótese dos autos, a qualificação **técnica** seria evidenciada, dentre outras exigências, com a exibição, pela empresa devidamente registrada no Conselho Regional de Nutrição, de, ao menos, 01 (um) **atestado**, que apontasse para a realização do serviço licitado pelo prazo mínimo de 01 (um) ano - Conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de inidoneidade possui efeitos prospectivos (ex nunc), não atingindo, assim, os contratos já aperfeiçoados, que deverão ser levados a termo pela Administração Pública, observados os respectivos prazos de duração - Decorrido o prazo de 02 (dois) anos da aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade e não tendo sido quantificados, em prazo razoável, os prejuízos decorrentes da inexecução, parcial ou total, do negócio jurídico firmado, não pode a parte interessada ser impedida, por tempo indeterminado, de licitar e contratar com a Administração Pública, sob pena de caracterização de perpetuidade da sanção - Tendo a empresa vencedora do procedimento licitatório **apresentado Atestados de Capacidade Técnica** emitidos pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais em conformidade com o item 7.4.1 do edital e com a Resolução nº 510 /12 do Conselho Federal de Nutrição, não há razão para que seja declarada a sua inabilitação.

MANDADO DE SEGURANÇA – MUNICÍPIO DE MIRACATU – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO da empresa impetrante em pregão presencial por ter apresentado atestado de capacidade técnica em desconformidade com o edital – Hipótese de litisconsórcio passivo necessário, sendo necessária a inclusão da empresa contratada no polo passivo – Recurso oficial provido para anular a sentença, prejudicado o exame do recurso voluntário do Município, com determinações.

LICITAÇÃO. Mandado de segurança. Avaré. Pregão Presencial nº 002/17. Desclassificação. Atestados de capacidade técnica em desconformidade com o teor da súmula 24 do TCE/SP. Liminar. Suspensão da decisão de desclassificação. – As alegações apresentadas pela impetrante não têm o condão de afastar, a priori, a presunção de legalidade e legitimidade que norteia os atos administrativos. A decisão que ensejou a desclassificação da impetrante está amparada em procedimento administrativo regular; a ausência de notas fiscais que comprovem os serviços prestados pela empresa agravada, bem como de notas relativas ao recolhimento de ISS, coloca em dúvida a veracidade da documentação apresentada pela impetrante e afasta a probabilidade do direito. O perigo de dano, por si só, não autoriza a concessão da liminar. – Liminar concedida. Agravo provido.

(TJ-SP - AI: 20719894220178260000 SP 2071989-42.2017.8.26.0000, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 03/07/2017, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/07/2017).

Como anteriormente afirmado o entendimento da atual doutrina e jurisprudência tange no sentido de que as normas do edital devem ser seguidas rigorosamente, nas palavras de Celso Bandeira de Mello “ **princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542).

Diante a todo o exposto não há o que se falar em habilitação da licitante, uma vez que a empresa concorrente não cumpriu integralmente os requisitos exigidos no edital, não demonstrando a sua capacidade técnica. Se não observada capacidade técnica que nada mais é que a mostra de que seus clientes são satisfeitos com o trabalho, instituir-se-á um novo requisito desrespeitando claramente os princípios norteadores da licitação.

V- **DO PEDIDO:**

Diante ao exposto requer que a empresa **ELETRO LIGHT PROVENCIAL LTDA SEJA CONSIDERADA INABILITADA POR NÃO CUMPRIR O REQUISITO 6.1 DO EDITAL.**

E é na certeza que pode confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, estamos interpondo este **Recurso**, a qual certamente serão deferidas, evitando assim maiores transtornos.

Nestes termos,
Pede deferimento,

Nova Erechim, 03 de novembro de 2019.

Danielli Mayer Cassol
Advogada
OAB SC 36.977